

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ENFATIZANDO A FAUNA SILVESTRE, COM BASE NA LEI Nº 9605/98: CRIMES AMBIENTAIS, CATIVEIRO DOMÉSTICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Isabel Cristina do Amaral Cardoso³⁸¹

Angélica Cerdotes³⁸²

RESUMO

A Carta Magna consagrou o direito a possuir um meio ambiente equilibrado, como um direito fundamental, sendo necessário, para tanto, que se observe e trabalhe com os princípios ambientais. Na atual sociedade, nota-se que a fragilidade do ecossistema causa um crescimento na procura de soluções dos problemas dos quais envolvem o meio ambiente, sendo o desenvolvimento sustentável o grande alvo para a amenização desse fator. Porém, uma das questões que envolvem a proteção do meio ambiente é a dos animais silvestres que são mantidos como animais domésticos. Nesse sentido, surge a necessidade de conscientizar a população e potencializar a intimidação com relação aos traficantes que devido a sua ganância, acabam ocasionando um impacto irreparável para o equilíbrio ambiental. Conseqüentemente, abre-se outra lacuna que repercute de forma lastimável nos silvestres que são mantidos como animais de estimação, sendo manejados de forma inapropriada. Surge assim, um choque entre os representantes da lei, porque não tem como mensurar o modo inapropriado com que esses animais são tratados, uma vez que não possuem conhecimento técnico para esse fim. Entretanto, deve -se fazer valer a lei na sua íntegra, servindo de modelo para que não ocorra nova lide nesse sentido, atuando como instrumento de coação impedindo que as pessoas mantenham fauna silvestre como animais de estimação, para que, no futuro, não haja tanto desrespeito à natureza, aos recursos naturais, bem como a extinção da fauna, pois o futuro do planeta depende dessa consciência.

PALAVRAS-CHAVES: Proteção. Fauna. Responsabilidade. Dano.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo analisar o dano ambiental provocado pelos mantenedores de animais silvestres como animais de estimação, traçando a importância desses seres para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente como manancial de sobrevivência na terra.

A Declaração de Estocolmo de 1972 reconheceu o meio ambiente como um dos direitos fundamentais do ser humano, iluminando os caminhos dos legisladores para a consciência, de que o equilíbrio ambiental é um processo essencial à vida humana na esfera terrestre, como qualidade e dignidade de vida da pessoa humana.³⁸³

³⁸¹ Autora Bacharel em Direito, Graduada Pela Faculdade Metodista De Santa Maria

³⁸² Co-Autora, Mestre em Direito Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Professora da FAMES e Advogada.

³⁸³ Silva, apud RODRIGUES, Alexei Preto. *Análise fático-jurídica da sentença de Itanhaém – A primeira decisão pró-meio ambiente do Brasil – Crescimento econômico e desenvolvimento sustentável*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007. p. 118.

Quando se fala em qualidade de vida, é de suma importância ponderar que engloba também animais silvestres, pois estes devem receber o mesmo tratamento de respeito que os seres humanos.

A dimensão dessa problemática gerada em torno do desequilíbrio ambiental, é verificada no Brasil, já que é o País que possui uma das maiores diversidades de fauna e flora, assim como os imensos recursos naturais que aqui existem, formando o centro de uma biodiversidade riquíssima, tornando-se alvo farto para os traficantes de animais silvestres.

Frisa-se que a expansão econômica é um fato de fundamental interesse social, no tocante aos recursos ambientais, sendo que um dos maiores desafios para legisladores, ambientalistas e doutrinadores é minimizar ao máximo os efeitos e o impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente, sem afetar negativamente o desenvolvimento econômico do país, instaurando-se, assim, uma nova visão de modelo econômico que seja compatível com a proteção da fauna silvestre fundamentada no desenvolvimento sustentável.

Segundo a Desembargadora Marga Tesser³⁸⁴, a sustentabilidade é o fator mais importante para garantir o fornecimento necessário à sobrevivência, mantendo as atividades já existentes, mas com a adoção de novas atitudes no modo de viver. Utilizando os recursos naturais de modo consciente e coerente para as gerações futuras.

O sistema de vida inovador vem como ponto crucial para a preservação e proteção ambiental, mesmo que essa idéia de preservação não seja tão nova, pois desde o século passado constata-se a necessidade, porém, apenas agora é que se vislumbrou a obrigação de ter uma vida adequada ao meio ambiente, já que é dos recursos naturais que depende a sobrevivência humana.

Justifica-se o estudo, também, por ter-se a falsa idéia de preservação, quando se mantém a fauna silvestre em cativeiro doméstico, esquecendo que esses animais são importantes para que haja o equilíbrio do meio ambiente. Outro fator imperioso é a agressão desses indefesos, ocasionado pelos estresse que passam até chegar ao suposto destino, que na maioria das vezes os levam a óbito, em função do seu transporte.

Outro aspecto importante é a análise dos princípios que norteiam todo o sistema ambiental, valendo-se dos direitos fundamentais e da legislação que está em vigor,

³⁸⁴ TESSLER, Marga. Desenvolvimento sustentável: a contribuição do poder judiciário federal In.: *Estudos em homenagem à desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição*. Rio de Janeiro, 2003. p.14.

sendo indispensável evidenciar as políticas sócio-educativas que dão um novo fundamento no sentido do impacto ambiental destacando a necessidade de alterações no comportamento dos humanos incorporando as condutas das pessoas à capacidade de entender e atender ao socorro da natureza, pois muito embora sendo o Brasil um dos precursores da proteção ambiental, o nosso sistema ainda mostra-se falho para obtenção de soluções em curto prazo relacionado ao meio ambiente.

Todavia, para uma maior efetivação das políticas que tendem a condicionar as condutas das atuais gerações, a Constituição Federal no caput do art. 225 aduz que

*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.*³⁸⁵

Nesse mesmo sentido, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trata de forma ampla a tutela ambiental definindo o meio ambiente de quatro formas: meio ambientes naturais, artificiais, culturais e do trabalho.

Outro enfoque importante para obter a efetivação da tutela jurisdicional, são os princípios ambientais, os quais fomentam toda a base do sistema jurídico, que muito embora seja de certa forma recente seu teor é totalmente autônomo, formando e orientando a construção de Direito Ambiental³⁸⁶ com resoluções eficazes para orientar as gerações que irão vir.

Logo, quando se fala de fauna, se está referindo instantaneamente a um dos principais componente do ecossistema, e um dos fatores primordiais para o equilíbrio deste, sendo, portanto, de dever da coletividade sua preservação e proteção.

Com o advento da Lei 5.197/ 67, que dispõe sobre a proteção à fauna, já nascia a pretensão de proteção por parte do Estado, proibindo a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres mesmo em domínios particulares, sob responsabilidade e fiscalização do proprietário, vislumbrando claramente os cuidados e proteção de seu habitat natural³⁸⁷.

Já a Lei 9.605/1998, surge, para complementar a lei anterior, sancionando o crime ambiental prescrevendo pena para quem possuir a intenção de depredar o

³⁸⁵ BRASIL. *Constituição Federal*. República Federativa do Brasil. 1998

³⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p214

³⁸⁷ BRASIL. *Lei 5.197/67.de 03 de janeiro 1967.Dispõe sobre a Proteção da Fauna e da Outras Providencias*.Presidência da República do Brasil

ecossistema seja desmatando ou capturando animais silvestres, assegurando a efetividade do Poder Público no que tange a proteção, vedando dessa forma qualquer pratica que possa por em risco a sua função ecológica, ou a extinção das espécies existentes no País.³⁸⁸

A Constituição Federal não faz nenhuma distinção quanto aos animais mantidos em cativeiros ou não, ao passo que todos fazem parte da tutela do Estado, deixando claro que por motivo algum poderá alguém manter animais em cativeiro doméstico intitulado ser de sua propriedade.

Com toda a diversidade existente no Brasil, pode-se dizer que já existem 219 espécies entre aves, mamíferos e insetos que estão em processo de extinção, se já não estão extintos, esses dados constam no site oficial do IBAMA, o qual é o responsável pela fiscalização.

Não obstante, fazendo uma análise no campo ético, não é de hoje que o homem possui a pretensão de ser o “dono do mundo”, ou seja, de usar todos os recursos naturais, animais e humano existente como sendo senhores do solo. Esse fato é verificado desde os tempos da escravidão, pois mesmo sendo seres humanos os negros eram submetidos à diversas formas de humilhações. Nesse diapasão, esses mesmos homens são capazes de manter sob jaulas animais indefesos, vivendo de forma inapropriada, sem um pingão de dignidade.

E nessa órbita julgam-se capazes de definir as determinações da vida e da morte dos animais, dos quais são traçados conforme o ponto ético e moral do ser humano, como se ele fosse capaz de fazê-lo, a pensar que desprezam as próprias vidas humanas com o preconceito e racismo.

Resta claro que existe a necessidade de traçarem diretrizes, onde condense o comportamento racional e respeitoso a nosso sistema ecológico, capacitando as pessoas como forma de gerenciamento, e nosso ordenamento jurídico caminha para essa direção, principalmente com uma atuação conjunta de sociedade e entidades governamentais, na busca de políticas educacionais eficazes.

Protegendo a fauna silvestre, de maneira eficaz e proporcionando o equilíbrio ambiental, seja este afetado ou não, para que as futuras gerações possam desfrutar da natureza bela e necessária para a sobrevivência.

³⁸⁸ BRASIL. *Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais*. Presidência da República do Brasil

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RESPEITANDO AS PREMISSAS DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA

2.1. Da Tutela da fauna

Para Machado, a tutela da fauna silvestre foi recepcionada pela CF/88, não apenas por fazer parte de um patrimônio dito particular, mas pelo todo que a rodeia, ou seja, por haver razões para essa proteção muito superior a que tange o equilíbrio ecológico, principalmente no que se refere o habitat natural dos animais silvestres.

*A lei 6938/81 institui o SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA), sob influência dos Estados Unidos e seu National Environmental Protection Act, de 1969. A finalidade do diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente. Sua configuração é complexa, pois a coordenação entre os diversos atores do sistema depende de toda uma série de circunstância que variam desde a desigualdade científica e técnica entre integrantes, rivalidades regionais, opções econômicas, etc.*³⁸⁹

Muito embora existam divergências entre os formadores desta política, a principal finalidade da Política Nacional do Meio Ambiente é a preservação, no sentido de desenvolvimento da vida socioeconômica dos seres, verificando o não prejuízo a natureza, onde a qualidade de vida e segurança seja observada como cumprimento da dignidade humana, tendo como fonte os princípios ambientais.

Para isso existem órgãos dos quais integram o SISNAMA, que tem por objetivo a fiscalização, orientação e gerenciamento em todos os âmbitos da esfera governamental, tais como CONAMA, IBAMA, ORGÃOS SECCIONAIS LOCAIS.

2.2. Fauna vista como animal de estimação

A fauna silvestre, não apenas faz parte da beleza natural do meio ambiente, como também, possui um papel importante para que o ecossistema mantenha-se equilibrado. Nesse sentido, Carvalho afirma que:

A fauna silvestre é o recurso natural menos compreendido no Brasil. Ela se

³⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 731.

*tornou vítima da nossa ignorância sobre a estrutura e a dinâmica dos ecossistemas nacionais. Não é possível conservar, num sentido amplo, oferecendo aos animais apenas sobras do seu habitat. Poucos sabem ou acreditam que certos representantes da fauna possuem maior importância econômica para o ecossistema que os próprios animais domésticos. A fauna silvestre constitui um recurso primário e sua presença e sua presença na natureza é um índice de integridade e vigor no ambiente natural, ou seja, do nosso próprio habitat.*³⁹⁰

Por tanto quando algumas famílias, por capricho mantêm animais da fauna em cativeiro, evidencia-se que a natureza tornou-se objeto de seus desejos e de sua vontade, ignorando o prejuízo que motivam. Esquecendo-se que estes animais silvestres não são domésticos, pelo simples fato de que eles não mudam seus hábitos da vida livre a ponto de viver sobre áreas domésticas, sem que lhe sejam cortadas às asas ou aprisionados em grades.

Outro aspecto importante a ser mencionado é o trato desses animais silvestres em cativeiro doméstico, pois além de se tornarem dependentes do ser humano, não possuem um manejo adequado em cativeiro, por mais “bem tratados” que se pense que estejam, isso também acontece com relação à nutrição inadequada, sendo mantidos em locais impróprios e ao serem mantidos em cativeiro, não completam seu ciclo na natureza, evitando assim o prosseguimento das futuras gerações.

Assim explica Luis Gustavo Wasilewski:

*(...) a consciência de que animais silvestres não têm em cativeiro doméstico as condições de vida adequadas a suas necessidades biológicas, seja na alimentação e espaço físico, seja pelo fato de estarem impedidos do convívio com outros de sua espécie.*³⁹¹

O citado Procurador também faz menção ao ciclo de vida que envolve os animais, tanto de presa e predador, bem como seu papel frente à flora, pois é função de alguns animais na natureza, de fazer a dissipação do pólen, mantendo assim o equilíbrio necessário ao ecossistema.

Ademais, essa atitude fomenta o tráfico de animais, que não é nada mais do que o terceiro maior do mundo, ficando atrás do tráfico de drogas e de armas. É importante ressaltar que, esse ato ilícito movimentava cerca de 20 bilhões de dólares, sendo que 15%

³⁹⁰ CARVALHO, J. C. M. *Atlas da fauna brasileira*. São Paulo: Campanha e Melhoramento, 1995. p. 22.

³⁹¹ WASILEWSKI, Luis Gustavo. Procurador Federal POA (IBAMA). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

desse valor originam-se do Brasil³⁹².

As pessoas que capturam esses animais o fazem, por vezes em função da precariedade da vida, ou seja, da falta de qualidade na área da saúde, educação, e outros, principalmente da situação econômica miserável que vive, sem esquecer que esses formam os direitos fundamentais do cidadão.

Ressalta-se também que, o comércio ilícito de animais silvestre não apenas é traduzido pelo ato dos traficantes, mas também por quem mantém esse comércio, os consumidores ativos. Corroborando com todos esses fatores está o aquecimento global e o desmatamento compoendo a maior causa de extinção da fauna e flora, já que o aquecimento fará poucos sobreviventes e o desmatamento alterará o habitat e os que não se adequar serão extintos.

Segundo o informativo do IBAMA nº 23 do núcleo da fauna do IBAMA/RS de 14 de dezembro de 2006, de janeiro a novembro do referido ano, foram registrados 1.362 vítimas da irregularidade de cativeiro doméstico, esse fato constata-se pelas apreensões feita pelo IBAMA e Brigada Militar, porém apenas uma pequena parcela deste contingente volta a seu *habitat*.³⁹³

Tornando-se claro que, mesmo após a apreensão, na sua maioria continua em cativeiro, a diferença de ser criatório conservacionista, mesmo porque algumas espécies não podem ser readaptadas ao seu *habitat*. Por isso indaga-se: que direito tem o ser humano de privar os animais de seu direito de liberdade?

Assim responde, Dias :

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que

³⁹² Ambiente Brasil. *Tráfico de animais*. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./especie/fauna/index.html&conteudo=./natural/raficodeanimais.html>. Acesso em : 07 de julho de 2009.

*ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.*³⁹⁴

A autora expõe muito bem quando diz que os animais, de modo geral, possuem, sim, direito, sendo que o Poder Público deve provê-los da maneira mais eficaz possível. Assim registrado:

*Legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.*³⁹⁵

Nesse sentido, os animais como sujeitos de direitos que são, devem ser respeitados, assim como seu *habitat*, recebendo a proteção necessária, para que tenham uma vida digna em liberdade. Evidencia-se por tanto que a fauna precisa não apenas de proteção, mas que a conscientização seja em massa, pois é dela que depende nossa sobrevivência.

2.3. Da Tutela da fauna brasileira

A tutela da fauna brasileira prescinde de uma maior efetivação, como defende Saab:

“A legislação pioneira que especifica a proteção da fauna é o Código Florestal Brasileiro, de 1934, que em seu art. 83 tipifica os seguintes crimes: por fogo, causar dano;introduzir insetos ou outras pragas;destruir exemplares da flora e da fauna, que por sua raridade, beleza ou qualquer outro aspecto, tenham merecido proteção especial dos poderes públicos (...).^{396,}”

É evidente que a importância da tutela penal ao meio ambiente, dá-se, sem dúvida, como nos direitos individuais, ou seja, como a *ultima ratio*, razão essa que os direitos coletivos passam da mesma maneira a ter essa tutela, pois, sendo um direito individual o direito à vida, para mantê-la saudável, deve-se ter um ecossistema equilibrado como forma de sobrevivência no planeta.

³⁹⁴ DIAS, Edna Cardozo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

³⁹⁵ *Idem, ibidem*

³⁹⁶ SAAB, Jamil Jose. *Rev. Cienc. Hum.* Mestrando em ciências ambientais pela UNITAU. Universidade de Taubaté. v. 12, n. 1. São Paulo: Taubaté, jan./jun. 2006. p. 62.

Instrui Ana Maria Marchesan que “Agredir o meio ambiente ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é socialmente conduta de máxima gravidade”.³⁹⁷

Para alguns doutrinadores, o direito penal possui as seguintes definições: “A tarefa imediata do direito penal é, por tanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos”.³⁹⁸ Manifestando a idéia de que o direito penal vem como fonte de proteção aos direitos fundamentais.

Então se vislumbra o quão é importante para a assistência da fauna na esfera penal, principalmente porque daí se aponta o futuro de toda uma geração, seja ela humana, ou componentes do sistema ecológico.

Ao que tange a CF/88, essa não se esgota com a simples reparação do dano que é causado, muito embora seja a máxima da lei de crimes ambientais. Para Capez, o bem jurídico aqui mencionado, foi reconhecido como de interesse coletivo e difuso, a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988, tratando-se de bem de uso do povo “a passagem para um Estado Direito Social, interventor e propulsor de novos valores, também implicou em revisão e superação da classificação bipartide que a doutrina fazia entre interesse público e interesse privado”.³⁹⁹

É nesse sentido, que a proteção do bem jurídico coletivo acima ao bem jurídico individual, conseqüentemente não existe hierarquia a se cumprir, obrigando o legislador a elaborar matéria que vem a tipificar qualquer que seja o ato que possa lesionar o meio ambiente.

Para Pelarin:

*reconhecida a importância do bem jurídico do injusto, isto é, no tipo antijuridicidade, mormente pela faceta pré - jurídica, o passo seguinte constitui-se na busca de uma orientação que melhor delimitasse o poder punitivo, prescrevesse com maior nitidez a linha da criminalização. Daí as teorias constitucionalista do bem jurídico, ampla e estrita, com as menores objeção comparativamente, talvez pelo suporte na constituição, que aglutina os valores, mas relevantes e fundamentais, acabam por funcionar como arma teórica insubstituível colocadas a serviço do programa de reforma.*⁴⁰⁰

Logo, para existir o crime, é necessário que haja a ofensa a um bem jurídico, seja ele individual coletivo ou difuso. Vale a norma de que o legislador utiliza-se do

³⁹⁷ MARCHESAN, Ana Maria. *Direito ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2005.

³⁹⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.p.13

³⁹⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.46

⁴⁰⁰ PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal. Um debate sobre a discriminação*. São Paulo: BCCRIM, 2002. p. 146.

princípio da existência da proteção jurídica como objetivo, e, assim, estabelece autêntico alcance a ação punitiva do Estado.

Assim, poderão vir a ser adequado em um sistema de preservação, ocorrendo que, quanto maior a degradação, maior a procura pela punição na esfera penal, como um controle das condutas sociais relacionadas ao ecossistema.

A eficácia das penalidades foi à promulgação da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 9605/98, que alterou a tipificação ambiental.

Leciona Silva com muita conveniência:

*(...) este diploma legal contextualiza as novas formas de crimes em função do avanço tecnológico e da globalização da economia mundial, incorpora os princípios norteadores da moderna política penitenciária e doutrina penal e, vale dizer prestigia ao máximo as chamadas penas privativas de liberdade, além de organizar e sistematizar os diversos textos anteriores que tratavam da matéria.*⁴⁰¹

Entretanto, ao examinar-se os atos ilícitos correntes, vislumbra-se sanções administrativas e civis, ao passo que a Lei de crimes ambientais, desfigura essa visão:

*Na esfera penal há um forte movimento no sentido de descriminalizar os fatos, isso não se aplica aos ilícitos penais ambientais, com relação aos quais se percebe um movimento contrário. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, pois trata-se de um bem de valor inestimável, uma vez que diz respeito a toda a coletividade, e de difícil reparação.*⁴⁰²

Esse fato dá-se porque as sanções penais têm o poder de coibir com mais eficácia, do que se punir administrativamente ou civilmente.

2.4. Desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável trouxe um alento, visto que protege as reservas naturais, a fauna e a flora, já que é a forma mais sensata de crescimento, pois tem a preocupação com o equilíbrio do ecossistema.

Assim Rodrigues ensina:

⁴⁰¹ Silva, apud RODRIGUES, Alexei Preto. *Análise fático-jurídica da sentença de Itanhaém – A primeira decisão pró-meio ambiente do Brasil – Crescimento econômico e desenvolvimento sustentável*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007. p. 122.

⁴⁰² SAAB, Jamil Jose. *Rev. Cienc. Hum.* Mestrando em ciências ambientais pela UNITAU. Universidade de Taubaté. v. 12, n. 1. São Paulo: Taubaté, jan./jun. 2006. p. 62.

*O desenvolvimento sustentável é vetor de atuação econômica e do sistema de proteção ambiental disposto na constituição. Isto demonstra que o modelo econômico predador, que imperou no século XX, cedeu lugar ao modelo econômico sustentável do século XXI, que se ampara na eficiência econômica e equilíbrio ambiental.*⁴⁰³

Essa definição traz o desenvolvimento sustentável, com o objetivo fornecer tudo o que se necessita, sem que com isso se perca para o futuro o fornecimento de que se faz necessário para a sobrevivência mantendo o meio ambiente de forma equilibrada, pois é um direito coletivo inerente a todos os seres aqui viventes.

Machado ensina de forma sábia que o desenvolvimento sustentável.

*O desenvolvimento sustentável ou sustentado é aquele que visa a atingir as gerações presentes e futuras. A novidade do conceito é a introdução das gerações futuras não só como interessada, mas como titular de direito em relação ao desenvolvimento.*⁴⁰⁴

Naturalmente, o desenvolvimento sustentável, tem o cuidado não só com a vida atual, mas principalmente com as gerações que ainda estão por vir, porque as reservas que existem não podem ser esgotadas, sem elas o planeta seria incompatível com a vida, aprendendo a respeitar a natureza, vivendo de forma ecologicamente adequada.

Leciona também Ana Cândida Ribeiro e Arruda Campos sobre o desenvolvimento sustentável:

*O desenvolvimento econômico está cada vez mais atrelado às preocupações universais de proteção ao meio ambiente. As empresas estão em tecnologia menos poluidoras. Estudos são feitos a fim de minimizar os impactos ambientais. Enfim, a idéia do desenvolvimento sustentável esta sendo permeabilizada na sociedade.*⁴⁰⁵

A preocupação com respeito do meio ambiente é evidente, verificando-se a importância relacionada à fauna, pois os animais silvestres, dentro do seu ciclo de vida, trabalham em prol da natureza, mantendo o meio equilibrado.

⁴⁰³ RODRIGUES, Alexei Preto Rodrigues. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007.

⁴⁰⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 231.

⁴⁰⁵ RIBEIRO, Ana Cândida; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. In.: *Revista do Direito Ambiental*. n. 26. São Paulo: Rt. abr./jun. 2002. p. 77.

Uma análise clara e inegável é de que a evolução histórica do homem, no que tange à utilização dos recursos naturais existentes no planeta, fez uma grande depreciação desses recursos, levando ao estado de completo esgotamento do planeta.

Um passo importante nesse sentido é verificado nas formas com que as administrações de políticas públicas estão trabalhando em prol desta meta de protecionismo, um dos exemplos é o ecoturismo como sendo uma nova opção de visão associada ao crescimento econômico. Ângelo Mariano Nunes Campos bem traduz essa alternativa:

*O mundo vê o ecoturismo como forma de se alcançar altos lucros. Entretanto, tal concepção gera preocupação de não se ter a sustentabilidade tanto cultural, social, natural e econômica do local onde vai se desenvolver essa atividade. Pois sem um planejamento adequado, às conseqüências serão impacto negativo, para as comunidades receptoras e para o ecossistema local. A atividade ecoturística, devem levar em consideração um planejamento adequado para o local, que contribuirá para a diminuição do impacto ambiental causados na fauna e flora.*⁴⁰⁶

O autor ensina que, para qualquer atividade dentro de um programa de sustentabilidade, deve ser analisada de forma séria, administrando adequadamente sem que o lucro seja o principal objetivo do andamento em prol do ecossistema e sua biodiversidade.

Essa nova proposta une, não só o desenvolvimento sustentável, mas serve como uma iniciativa validade de proteção da fauna, pois o equilíbrio do meio ambiente é fundamental para sobrevivência na terra.

2.5. Políticas de educação ambiental

A globalização faz-se cada vez mais necessária, uma vez que a educação ambiental, vem tomando um rumo do qual a responsabilidade do indivíduo frente ao meio ambiente classifica-se como fundamental para que haja mudanças de desenvolvimento.

Nesse caso, o desenvolvimento sustentável alavanca um novo paradigma, no sentido de que os danos que o homem fez ao longo dos séculos, atenuem-se na medida em que forem implementadas medidas sócias educativas com relação ao meio ambiente e

⁴⁰⁶CAMPOS, Ângelo Mariano Nunes. *Caderno virtual de turismo*. v. 5, n. 1, 2005. <http://www.ivt.coppe.ufrj.br/caderno/ojs/index.php>) Acesso em 08 de julho de 2009.

essa nova visão.

*(...) deve-se girar em casos concretos e ter caráter interdisciplinar. Sua tendência é reforçar o sentido dos valores, contribuírem para o bem estar – estar gerar e preocupar-se com a sobrevivência da espécie humana. Deve ainda, aproveitar o essencial, da força de iniciativa dos alunos e de seu empenho na ação, bem como inspirar-se nas preocupações tanto imediatas como futuras.*⁴⁰⁷

É evidente que a educação ambiental nas escolas é fundamental para a preservação da natureza, formando um componente de suma importância, principalmente no que tange à extinção de animais silvestres, devendo ser inseridos dentro dos trabalhos realizados no processo educativo.

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 1º, entende:

*por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*⁴⁰⁸

Ao serem implantadas essas políticas, dentro do currículo escolar, haverá a contribuição na construção de uma nova visão de sociedade, visando atenuar os problemas existentes com relação ao ecossistema, à fauna, tráfico e cativeiros domésticos, prevenindo a extinção dos animais que ainda sobrevivem à ganância humana.

A idéia de educação ambiental deve estimular os formadores de opiniões, com relação aos atos do quais as políticas reassumam o objetivo crítico obtendo uma evolução da sociedade, onde não se perca o referencial de que os recursos naturais são de extrema importância, e se estamos nesse patamar foi por conta da ação exclusiva do ser humano.

Essas políticas vieram a corroborar com a CF/88, em seu artigo 225, § 1º, VI, quanto a obrigação do Estado em promover a educação, conscientizando a importância da preservação e proteção do meio ambiente. Para tanto, há a exigência de trabalhar essa temática ainda dentro das séries iniciais como requisito obrigatório.

⁴⁰⁷ UNESCO (Org.). *Educação ambiental. As Grandes Orientações da Conferência de Tbilisi*. Brasília. IBAMA, 1997. p. 33.

⁴⁰⁸ BRASIL. *Lei 9795 de 27 de abril de 1999. Lei Política Nacional de Educação Ambiental*. Presidência da República do Brasil. (Cap. I).

Evidenciando esse fato lê-se na lei 9795/99 em seu art.3º inciso I:

3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo;

I - ao poder público, nos termos dos artigos 205 e 225 Constituição Federal, definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

Outro aspecto importante é a promoção da educação ambiental seja utilizada de forma integrada com os trabalhos de preservação e conservação da natureza, enfatizando que as informações devem ser promovidas com ajuda dos veículos de comunicação. Construindo, assim, um grande avanço das políticas ambientais formando um direito inerente ao cidadão, semelhante aos direitos fundamentais.

Milaré ensina que:

Não somente as atividades na educação escolar são consideradas na Política Nacional: também aquelas desenvolvidas no campo da educação geral são reconhecidas e incentivadas com a mesma força, em igualdade de importância (art.13)⁴⁰⁹.

Vislumbra-se que, ao falar de educação ambiental não se incluem somente a educação formal, mas também todas as atividades que inserem dentro dos aspectos relacionados com o ecossistema, na continuidade do evolução do ser humano.

Portanto, as maiores conquistas dos educadores ambientais é preencher as lacunas de valores relacionados ao crescimento e, instigando uma concepção crítica focalizando as questões ambientais resgatando e estabelecendo novos saberes.

Por fim, a educação ambiental evidencia o avanço do conhecimento dentro da tecnologia, construindo o futuro das gerações sucessoras, integrando a sociedade brasileira na proteção do planeta observando o crescimento do desenvolvimento sustentável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, houve a preocupação de os problemas enfrentados frente ao

⁴⁰⁹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.501.

dano ambiental causado pelo proprietário que mantém animais silvestres em cativeiro doméstico. Fato este considerado verdadeiro, no que tange todas as dificuldades encontradas para que a fauna mantenham suas espécies ainda não extintas.

Para tanto, foram examinadas também as legislações existentes, a interpretação dada pelos os legisladores no intento de procurar soluções mais coerentes com relação à evidência do desrespeito a nossa natureza.

Outra constatação é a discussão sobre o manejo inadequado dessas espécies que, ao serem mantidas em cativeiro, não só deixam de exercer sua função na biodiversidade, como também não mantêm suas atividades biológicas naturais uma vez enjauladas.

Neste passo, e de modo a sanar tal situação, é necessário que as pessoas tenham a capacidade de compreender o grande mal que gera para o equilíbrio do ecossistema o aprisionamento desses animais.

Embora seja um fato desafiador, pode-se verificar que existe mobilização nesse sentido, não somente com uma legislação mais rígida, mas também utilização de política educacional que conscientize o homem desde a escola, com políticas públicas que ofereçam materiais para que as novas gerações tenham idéias inovadoras quando ao planeta e sua habitação, suprir essa carência de informação, utilizando-se dos princípios norteadores do meio ambiente.

Nota-se, que há uma inquietação do legislador quanto aos aspectos que proporcionam essa degradação, e o tráfico de animais silvestres está em foco, e ao fazer a análise da Constituição Federal e legislação específica vigente, fica claro que a eficácia na esfera penal proporciona mais um veículo como matéria de coibição.

É evidente que o desenvolvimento sustentável, uni-se a preservação da fauna, focando como ponto crucial e necessário para o equilíbrio do sistema ecológico, fundido-se ao ecoturismo somam uma grande receita para o melhoramento e conservação dos recursos naturais existentes juntamente com proteção da fauna.

Esse parece ser o caminho positivo a ser percorrido, com resultados talvez a longo prazo, mas com grande resposta a eficácia para o futuro do planeta e das próximas gerações, principalmente para que se preserve a fauna como sendo um dos maiores Bem jurídicos que existem.

Por fim, o grande enfoque a ser evidenciado é o fato de que as políticas educacionais efetivem de forma concreta, pondo em prática como matérias a ser lecionadas no currículo escolar a Educação Ambiental que, ao que parece está se

caminhando nesse sentido, mesmo que, em passos lentos, para se dar a verdadeira efetivação desse processo.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRANCO, Ângela Maria. **Tratados de animais silvestre**. Medicina Veterinária. Cap. I.

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil. 1998.

_____. **Lei 7735 de 22 de fevereiro de 1989. Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**. Presidência da República do Brasil. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/historico/>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

_____. **Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Presidência da República do Brasil.

_____. **Lei 9638 de 02 de setembro de 1981. Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Presidência da República do Brasil. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. **Lei 9795 de 27 de abril de 1999. Lei Política Nacional de Educação Ambiental**. Presidência da República do Brasil.

CAMPOS, Ângelo Mariano Nunes. **Caderno virtual de turismo**. v. 5, n. 1, 2005.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: AL Medina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, J. C. M. **Atlas da fauna brasileira**. São Paulo: Campanha e Melhoramento, 1995.

CORSON, W. H. **Manual global da ecologia (The Global Ecology Handbook). O que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente**. Trad. Alexandre Gomes Camaru. São Paulo: Augustos, 1996.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. n. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2009.

DIAS, Edna Cardozo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio básico de língua**

portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá.

HERNANDEZ, Érika Fernanda Tangerino. **Revista Eletrônica Faculdade de Ensino Superior Don Bosco**. Ano I. Disponível em: <<http://www.facodonbosco.edu.br>>. Acesso em: 03 mai. 2009.

IBAMA. **Informativo nº 23 Núcleo da Fauna**. Porto Alegre, 2003.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. Advogada e Consultora Ambiental no Escritório Milaré Advogados. Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo – USP e cursando o Master Of Laws in Environmental Law LL. M Degree Program, na Vermont Law School – EUA. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/art>>. Acesso em: 2 mai. 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCHESAN, Ana Maria. **Direito ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT. 1999, p. 86.

MIRRA, Álvaro Luis Valery. **Impacto ambiental**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PELARIN, Evandro. **Bem jurídico-penal. Um debate sobre a discriminação**. São Paulo: BCCRIM, 2002.

RIBEIRO, Ana Cândida; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. In.: **Revista do Direito Ambiental**. n. 26. São Paulo: Rt. abr./jun. 2002.

RODRIGUES, Alexei Preto. *Análise fático-jurídica da sentença de Itanhaém – A primeira decisão pró-meio ambiente do Brasil – Crescimento econômico e desenvolvimento sustentável*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007.

SAAB, Jamil Jose. **Rev. Cienc. Hum.** Mestrando em ciências ambientais pela UNITAU. Universidade de Taubaté. v. 12, n. 1. São Paulo: Taubaté, jan./jun. 2006.

TESSLER, Marga. Desenvolvimento sustentável: a contribuição do poder judiciário federal In.: **Estudos em homenagem à desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNESCO (Org.). **Educação ambiental. As Grandes Orientações da Conferência de Tbilisi**. Brasília. IBAMA, 1997.

WASILEWSKI, Luis Gustavo. Procurador Federal POA (IBAMA). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

ZAGO, Daina Ciocari. **Animais da fauna silvestre mantidos como animais de estimação**. Monografia de Especialização (UFSM). Santa Maria, 2008.